

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
HUMANOS**

JOÃO BATISTA MOREIRA PINTO

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, sustentabilidade e direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: João Batista Moreira Pinto, Wilson Antônio Steinmetz, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-121-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. 3. Direitos Humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os direitos humanos representam a maior conquista do processo sócio-histórico da sociedade nos últimos séculos. Evidentemente, os direitos humanos neste primeiro quarto do século XXI integram novas compreensões, novas realidades e novos desafios.

O envolvimento da sociedade civil com os direitos humanos em praticamente todas as realidades sociais pelo mundo evidenciam a amplitude desses direitos, mas também a inadequação de se priorizar sua dimensão institucional. Os direitos humanos são resultados de lutas sociais locais e globais legítimas que, ao se afirmarem, o fazem em forte correlação com as dimensões políticas e jurídicas da sociedade.

Seguindo a perspectiva plural e aberta dos direitos humanos, na qual novas realidades são sempre possíveis, diversos grupos sociais nas últimas décadas evidenciaram e construíram as condições para a integração da questão ambiental no campo dos direitos humanos. Contemporaneamente, a questão ambiental e a Sustentabilidade não se dissociam dos direitos humanos. Da mesma forma, é possível afirmar que não há direito efetivo apartado dos direitos humanos em toda a sua amplitude, considerados em sua indivisibilidade e interdependência.

Eis, pois, a relevância do Grupo de Trabalho "Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos". Os textos aqui publicados e apresentados no contexto geral do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, dedicado ao tema "Direito e Política: da vulnerabilidade à sustentabilidade", mostram a relevância desses estudos. O GT, impactado pela tragédia ambiental ocorrida em Mariana (MG), quando o rompimento de uma barragem lançou sobre a paisagem natural detritos de mineração, ao preço do sacrifício humano e da depredação do meio ambiente e da biodiversidade, enfatizou a insustentabilidade das normas e práticas minerárias brasileiras, que priorizam a promoção de objetivos econômicos, em detrimento da prevenção, precaução e proteção socioambientais.

Os textos desta coletânea tratam, sob diferentes perspectivas, da correlação entre sustentabilidade, direitos humanos e direito. O fato de as discussões e análises apresentadas

no GT de alguma forma terem antecipado debates que se encontram na ordem do dia, especialmente no pós-desastre de Mariana, evidenciam a dimensão inovadora do CONPEDI no campo das ciências sociais aplicadas, bem como sua correlação com outras áreas do conhecimento e outros saberes da sociedade.

Os artigos apresentados, organizados em blocos temáticos, abordam em geral a questão ambiental e ecológica, a biodiversidade e a sustentabilidade nas suas configurações humanas, sociais, econômicas e político-jurídicas. Em perspectiva mais abrangente, são apresentados temas como as relações entre Sociedade, Sustentabilidade e Meio Ambiente; Estado Socioambiental Democrático de Direito, Capitalismo e Sustentabilidade: uma Análise do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito Fundamental e Humano Justiciável; O Estado Democrático de Direito como Limitador do Poder Político Atual e uma Nova Cultura Social para a Promoção do Desenvolvimento e da Sustentabilidade; As Patologias Corruptivas como Causadoras da Vulnerabilidade dos Direitos Humanos e Óbice ao Desenvolvimento Sustentável do Estado Democrático; As Medidas Compensatórias Ambientais à Luz do Paradigma Protecionista da Biodiversidade; As comunidades tradicionais e o último desenvolvimentismo.

Em âmbito internacional, global e regional, alguns com foco no chamado novo constitucionalismo de viés latinoamericano, há estudos teóricos e experimentais que enfrentam temas como O Desafio de um Desenvolvimento Sustentável Global: Responsabilidade e Tutela Ambiental dos Estados na Perspectiva do Direito Ambiental Internacional; Direitos Humanos na Perspectiva Ecosocial do Constitucionalismo Latinoamericano e sua Múltipla Contribuição Ambiental; Direitos Humanos do Bem Viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latinoamericano; O Caso da Comunidade de La Oroya como Exemplo de Proteção ao Desenvolvimento Sustentável no Sistema Interamericano De Direitos Humanos.

Problemas de política econômica nacional, no trato de questões ambientais, consumeristas e energéticas, e suas interfaces, se fazem presentes através de estudos como Bem me Quer, Mal me Quer: Análise da Tutela Brasileira à Flora; O Papel do Consumidor na Política Nacional de Resíduos Sólidos como Instrumento de Sustentabilidade; As Conquistas e Metas para a Sustentabilidade no Setor Energético.

Os pesquisadores do GT também mostraram interesse pela vertente da educação e cultura dos DH, nos aspectos gerais ou de estudo de caso, em suas interfaces com o direito ao desenvolvimento, o direito humano à alimentação adequada, o direito à moradia digna e a responsabilização jurídica por comportamentos danosos ao meio ambiente, diante de casos

específicos. É o que se vê nos textos A Educação Básica de Qualidade como Direito de todo Ser Humano; A Educação como Componente do Índice de Desenvolvimento Humano IDH e o Papel das Instituições na Promoção do Desenvolvimento; A Carne como Malefício: Efeitos a Partir do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Garantia da Segurança Alimentar; A Responsabilidade Civil por Reparação de Danos Ambientais ocorridos em Área de Proteção Ambiental e o Paradoxo com o Direito Fundamental à Moradia Digna.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2015.

João Batista Moreira Pinto - Escola Superior Dom Helder Câmara

Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

Wilson Antônio Steinmetz - Universidade de Caxias do Sul e Universidade do Oeste de Santa Catarina

**DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA ECO SOCIAL DO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E SUA MÚLTIPLA
CONTRIBUIÇÃO AMBIENTAL**

**HUMAN RIGHTS IN PERSPECTIVE ECO SOCIAL HISPANIC
CONSTITUTIONALISM AND ITS MULTIPLE ENVIRONMENTAL
CONTRIBUTION**

**Rodrigo Guilherme Tomaz
Zaiden Geraige Neto**

Resumo

A insuficiência das teorias contratualistas frente aos problemas socioambientais originou propostas teóricas fundadas na superação do antropocentrismo e na integração homem-natureza. No plano político, a insurgência popular abriu campo ao pluralismo jurídico e político e ao respeito a cosmogonias, negadoras da universalidade científica. O rompimento com o modelo clássico, no contexto político latino-americano, criou o ambiente necessário para o paradigma eco social. O campo de emergência é o novo constitucionalismo latino-americano. As novas subjetividades reconhecidas nas concepções de buen vivir e nos direitos da natureza, previstos na Constituição do Equador consagram a nova proposta democrática, com a constitucionalização da questão ambiental e a mudança no enfrentamento do tema através de um novo paradigma e a integração e respeito dos múltiplos valores, respeitando a cosmogonias.

Palavras-chave: Direito ambiental, Direitos da natureza, Democracia ambiental, Paradigma eco social, Constitucionalismo democrático latino americano

Abstract/Resumen/Résumé

The insufficiency of the theories contractualists front of the socio-environmental problems originated theoretical proposals based on the overcoming of anthropocentrism and man-nature integration. Politically, the popular insurgency field opened to the legal and political pluralism and respect the cosmogonies, negate the scientific universality. The break with the classical model, in the Latin American political context, created the necessary environment for the social echo paradigm. The emergency course is the new Latin American constitutionalism. The new subjectivities recognized in buen vivir concepts and the rights of nature, provided for in the Ecuadorian Constitution enshrining the new democratic proposal, the constitutionalization of environmental issues and to change the theme of confronting through a new paradigm and the integration and respect for multiple values, respecting the cosmogonies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Nature's rights, Environmental democracy, Paradigm social echo, Democratic constitutionalism latin american

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A construção de uma sociedade mais justa e democrática pressupõe novas concepções da relação do homem com a natureza, constituindo um novo paradigma constitucional. Impõe-se uma revisão dos postulados antropológicos renascentistas em que o homem é o centro e a razão de todas as coisas, que influenciou o pensamento político e a construção teórica do direito, fornecendo, assim, as bases do pensamento ambientalista, no século XX.

O direito contemporâneo e a teoria política não bastaram para instrumentalizar a democracia e a justiça, sobretudo, na perspectiva dos bens comuns da humanidade. Diante da insuficiência do modelo clássico de justiça ambiental para a solução dos problemas socioambientais, Morin (2000) afirma que a alternativa para o ser humano é a religação dos saberes, a religação do homem com natureza, a religação do homem com ele mesmo, superando-se a relação homem-natureza como sujeito-objeto, amparada na perspectiva integrada do homem no mundo natural. Para isso é necessária a construção de uma epistemologia socioambiental, em que os problemas da sociedade sejam considerados no plano ambiental. Essa proposta está incorporada no constitucionalismo democrático latino americano, que experimenta, a partir das novas constituições do século XXI, uma democracia plural, multiversa, em que o homem se integra à natureza.

Repetindo Morin,

[...] se devemos abandonar a visão que faz do homem o centro do mundo, devemos salvaguardar a nossa visão humanista que nos ensina que é necessário salvar a humanidade e civilizar a terra. Abandonemos a missão de Prometeu e tornemo-nos seres terrestres, quer dizer, cidadãos da terra. (2000, p. 8)

2. DIREITO AMBIENTAL NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

O direito ambiental tem sido reconhecido como o esforço de criação de instrumental jurídico de proteção aos bens ambientais para a salvaguarda da comunidade. Aparato jurídico constituído por institutos e por um complexo normativo, postos como concessão unitária do bem ambiental. Bem, este é compreendido como a interação dos recursos naturais e culturais. Em outras palavras, o direito ambiental é:

um campo do direito construído para proteger o conjunto de bens em interação, que constituem para o homem o patrimônio a que recorrem para o atendimento de suas necessidades. Uma noção econômico-utilitarista da natureza, posta à disposição da vida humana.

Na noção clássica que alcança o pensamento ocidental do século XXI, o direito ambiental ocupa-se do meio ambiente, composto por bens naturais e ambientais, observados na perspectiva científica que separa sujeito e objeto, para daí extrair a normatividade que suportará a proteção pretendida. Esse entendimento pode ser verificado na doutrina contemporânea, segundo a qual o meio ambiente, ao integrar-se dos elementos culturais e naturais, condiciona o meio em que há vida.

O meio ambiente define-se como “a interação de um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.” (SILVA, 2000, p. 20). Essa integração, seguindo a mesma linha, busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2000, p. 20).

Nessa concepção tradicional, o meio ambiente pode ser analisado sob três aspectos: 1) ambiente artificial; 2) ambiente cultural e; 3) ambiente natural.

O primeiro forma-se pelo espaço urbano, enquanto conjunto de edificações e equipamentos públicos (SILVA, 2000, p. 21). O segundo, é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, turístico, construído artificialmente, ao qual se agrega um valor especial que lhe é conferido pelo homem. O terceiro, o físico, é constituído pelo solo, a água, o ar, a flora, elementos bióticos e abióticos, constituindo-se pela “interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam” (SILVA, 2000, p. 21).

Tal classificação é incorporada na ordem normativa que, para fins de regulamentação, a observa. Essa visão, pressupõe separar natureza e cultura e assegura a divisão entre ambiente artificialmente construído – ambiente cultural, em razão do valor que lhe é atribuído e, ambiente natural, cada qual com suas leis específicas –. O direito ambiental contemporâneo, fundado na noção de meio ambiente, separa o ser humano da natureza e pressupõe um sistema cujo ambiente preexiste à sociedade e à cultura, ainda que no plano ideal.

No plano político, a concepção teórica utilitarista do direito ambiental encontra seus fundamentos nos contratualistas modernos, Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, cujas teorias são postas em debate por Michel Serres (1991).

Em o Contrato Natural, o autor discute a visão tradicional do fenômeno político e a insuficiência das teorias sobre a legitimidade do Estado e da sociedade civil fundadas no contratualismo clássico.

Para Serres (1991), a teoria política tributária do contratualismo pressupõe uma relação senhorial e arrogante do homem frente a natureza. O autor propõe a adoção da “Teoria do Contrato Natural” para substituir a “Teoria do Contrato Social”, o que do ponto de vista prático, resulta numa outra relação não economicista com a natureza.

O contrato natural, para Serres, importa em um novo pacto e na reconstrução da relação “homem-natureza”, por meio da renúncia do contrato social clássico. Isso força a revisão teórica das subjetividades jurídicas constituídas na tríade: “indivíduo-pessoa-sujeito de direito”, forjadas no direito moderno. Para isso, impõe-se a reconstrução conceitual do direito natural de John Locke, em que por meio do direito de propriedade o homem se apropria da natureza como uma mera extensão de si, originando uma relação meramente exploratória. Havendo justiça e reciprocidade, o homem restituiria a natureza o que ela lhe dá.

Nas concepções mais avançadas, geradas através dos questionamentos de Serres (1991), a natureza torna-se elemento central definidor de um plano democrático de sociedade, negadoras da visão antropocêntrica iluminista.

No mesmo sentido, incluindo a questão ambiental no âmbito político, Vandana Shiva, na Índia, propõe uma discussão sobre a crise civilizacional como base dos problemas e da crise ambiental. Na obra “Manifesto para uma democracia da terra” Vandana Shiva (2006), critica a relação mercantil com a terra, advertindo que os bens naturais não estão à venda, como propõe a lógica de mercado. Afirma que a segurança ecológica é nossa segurança mais básica e as identidades ecológicas a nossa mais fundamental. “Somos o alimento que comemos, a água que bebemos, o ar que respiramos. E reivindicar o controle democrático de nosso alimento e de nossa água, assim como de nossa sobrevivência ecológica, é um projeto indispensável para nossa liberdade.” (2006, p. 14).

Essas ideias que se proliferaram em vários cantos do mundo, fortalecem-se, ao passo que, num processo em que o levante popular põe em debate formas de democracia respeitantes das muitas diversidades originárias de diferentes cosmogonias.

O modelo liberal universalizante e mercadológico é questionado, conjuntamente a relação que se faz entre “homem-natureza”. Surge, então, um novo

paradigma constitucional a ser implementado pelas novas constituições dirigentes latino-americanas.

3. PARADIGMA CONSTITUCIONAL ECO SOCIAL

Vivemos, sobretudo na América Latina, um momento de transição no plano dos fundamentos da responsabilidade ambiental, como proposta de mudança democrática constitucional. Em outras palavras, a reformulação democrática experimentada nas constituições americanas contemporâneas, mormente nas últimas décadas, propõe uma nova compreensão da natureza e dos direitos a ela relacionados, razão pela qual, altera-se radicalmente o tratamento das questões ambientais.

Assim, falar da transição de um modelo de direito ambiental, enquanto direito coletivo ou direitos humanos de terceira geração (ou ainda dimensão), para um modelo de reconhecimentos de direitos da natureza é, sobretudo, tratar de uma profunda e complexa alteração do referencial de valores e ideias.

É mudar de uma base fundamental contratualista-economicista – que se dá tanto no constitucionalismo liberal como no social – para o que Pisarello, no “*Segundo Encuentro Internacional de los Derechos de la Naturaleza*” denominou de paradigma constitucional eco social.

Trata-se de um pensamento que compõe, em definitivo, com o movimento do constitucionalismo democrático latino-americano. As Cartas Constitucionais promulgadas nas Américas desde os anos noventa colocam a proteção da natureza como questão central.

A doutrina política contratualista clássica de fundamento economicista limita-se, na sua forma mais avançada, a considerar a função social da propriedade e a natureza em um conceito utilitarista. O novo modelo supera à função social da propriedade pela função socioambiental, por meio da inclusão de limites ao direito monopolístico liberal e traz a natureza à frente dos valores.

O paradigma eco social incorpora a questão ecológica como um dos fundamentos do próprio Estado, integrando a questão democrática e social. Busca-se uma nova legitimação para o fenômeno estatal, contestando a visão economicista de análise e estabelecendo o seu fundamento num modelo em que os valores tradicionais são resgatados para a proteção integral da natureza.

É inegável a constitucionalização da questão ambiental e a mudança no enfrentamento do tema nos tratados internacionais, desde o século passado. Entretanto, nos tratados internacionais, assim como no direito interno, o direito ambiental só apareceu com *status* de direitos coletivos, direitos humanos e, para muitos teóricos como direitos humanos de terceira geração, após reforçar as concepções que, segundo as quais, a natureza é e faz parte do meio ambiente e que o meio ambiente é condição necessária para se exercer os direitos de primeira geração, tais quais como o direito à vida, à integridade física, etc.

Portanto, as proteções dos bens ambientais destinam-se ao homem presente e futuro, no discurso do cuidado geracional. Protege-se a natureza porque ela é útil e necessária ao homem. Essa perspectiva é superada na emergência das novas democracias.

A proteção dos direitos humanos constrói-se gradualmente nas democracias do século XX e a noção de direito ambiental como proteção da natureza em função do homem, na perspectiva geracional, antropocêntrica, se reforça ainda nos primeiros momentos do constitucionalismo latino-americano, mas muda nos documentos mais recentes.

Na América Latina, entendem os teóricos especializados no assunto¹, que se passa à terceira fase do constitucionalismo democrático e, neste momento é que se muda efetivamente a concepção para uma democracia eco social.

4. O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO: CAMPO DE EMERGÊNCIA DE UM NOVO PARADIGMA ECO SOCIAL

A vanguarda constitucionalista² afirma a ocorrência de um processo de formação de um constitucionalismo democrático mais avançado pautado na participação popular, numa visão integral não antropocêntrica da vida, na construção de sentido e de conhecimentos mais abrangente do que o proposto pelo paradigma

¹ Antonio Carlos Wolkmer, Rachel Yrigoyen Fajardo.

² Entre esses: Roberto Viciano Pastor, Ruben Dalmau, Antonio Carlos Wolkmer, Fernando Dantas, Augustin Grijalva, Germana Moraes, Gustavo Ferreira, Gina Chavez, Patrizio Pasmino, Roberto Gargarella, Ricardo Sanin Restrepo.

moderno e de uma construção jurídica pluriversa. O constitucionalismo latino-americano, de caráter experimental, participa desse processo.

Os propulsores do novo constitucionalismo na América Latina entendem que as constituições decorrentes do constitucionalismo tradicional, em qualquer de seus modelos – inglês, francês ou americano – somente cumpriram os objetivos da organização do poder do Estado e da manutenção de elementos básicos de um sistema democrático formal, determinados por uma classe social hegemônica.

Desta forma, a classe social hegemônica fez com que o controle exercido por representantes da soberania popular se convertesse em controle da própria soberania popular, mantendo o direito em sua clausura técnica e a serviço da burocracia e do mercado (TARREGA; FREITAS, 2012).

O direito ambiental se forma a partir desse modelo constitucional procedimental que, em termos de conteúdo, se baseia na defesa dos direitos individuais, desenvolvidos em torno da liberdade e da propriedade, que se realiza na sua plenitude no paradigma economicista.

Importante ressaltar que, esse fundamento econômico se mantém no constitucionalismo social, pois os direitos humanos de segunda ou terceira dimensão (direitos sociais, ambientais etc.) ainda tem seu eixo lógico e ideológico fundado nos direitos de primeira dimensão (direitos individuais).

O constitucionalismo democrático provoca uma ruptura com este modelo (TARREGA; FREITAS, 2012). Há uma mudança de paradigmas que experimenta seu terceiro momento de avanço (WOLKMER, 2010).

A primeira fase é compreendida pelas constituições do Brasil, de 1988, e da Colômbia de 1991, marcada sobretudo pelo reconhecimento de direitos coletivos plurais.

A segunda fase, verifica-se com a promulgação da constituição da Venezuela, em 1999, e caracteriza-se por um constitucionalismo participativo e pluralista.

A terceira fase, representada pelas constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, apresenta um constitucionalismo plurinacional comunitário, reconhecedor da coexistência de experiências de múltiplas nacionalidades e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (WOLKMER, 2010, p. 153-154).

Estas últimas constituições, do Equador e da Bolívia, traçam os fundamentos de um novo paradigma constitucional, trazendo em seu bojo um conjunto

de características comuns, alicerçadas na ativação direta do poder constituinte e na visão plural e multiversa, em que o homem deixa de ser o centro e a medida de todas as coisas. As características comuns, por certo, não escondem diferenças próprias decorrentes das singularidades históricas que originam questões nacionais próprias e típicas da experimentação necessária ocorrida num campo em que se cultivava um modelo violador dos padrões sedimentados.

Ao tratar dos fundamentos desse constitucionalismo democrático, Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau³ (2010), defendem, primordialmente a busca de instrumentos de resgate à relação entre soberania popular e governo (relação perdida no constitucionalismo moderno), por meio de mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído, que se institui por formas de participação vinculantes. Essas formas de participação constitucionalizam as buscas democráticas da América por instrumentos de participação que incluem uma maior e integral proteção à vida, inclusive a vida integrada à natureza.

As novas constituições latino-americanas, por negarem a proposta moderna de generalização e abstração absoluta e, por pretenderem os pluralismos e a multiversidade, incluem uma profusão de direitos, devidamente especificados.

Contrariamente das constituições de séculos anteriores, numa perspectiva plural, as novas constituições latino-americanas, identificam grupos que necessitam de proteção maior, tais como afrodescendentes, mulheres, crianças e jovens, deficientes, idosos” e ampliam o rol de sujeitos de direitos, avançando, em conceber o homem como parte da natureza, com importância igual.

A Constituição Boliviana, das mais avançadas do novo modelo, cria o estado plurinacional – contestando o primado do constitucionalismo liberal de que Estado e nação se confundem (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 35 -37).

A Constituição do Equador, por sua vez, traz a noção de *buen vivir* (*Sumak Kawsay*, em língua do povo Quíchua⁴), em que se integram várias faces de materialização da dignidade humana, dentre elas, o direito à alimentação, à água, ao

³ Juristas espanhóis que assessoram os três processos constituintes de que resultaram as cartas constitucionais da Venezuela, da Bolívia e do Equador.

⁴ Dicionário Michaelis online: Quíchua (quí.chua) sm (quíchua k’eshua) Antigo idioma americano, que ainda hoje se fala em grande parte do Peru. s m+f Etnol Indígena da tribo dos Quíchuas, aborígenes do Peru, portadores de uma brilhante civilização na América pré-colombiana, constituindo o elemento dominante no império dos incas. adj m+f Relativo aos Quíchuas.

ambiente, à comunicação e informação, ao respeito à identidade cultural, à educação, ao *habitat* adequado e à moradia segura, à saúde, ao trabalho, à seguridade social. desta forma, ocorre-se uma muda radicalmente nos fundamentos da relação do homem com o mundo que integra e, portanto, acaba por fornecer outros parâmetros para o direito ambiental.

Dentre as mudanças mais acentuadas nessa nova proposta constitucional, os juristas destacam a proposta:

- a) a não hierarquia entre direitos;
- b) a validade imediata dos tratados e acordos internacionais ratificados cujo conteúdo é a proteção de direitos;
- c) a proibição de discriminação da orientação sexual, da identidade de gênero, origem, nacionalidade, filiação política ou filosófica, a condição econômica e social, a deficiência, a gravidez;
- d) a ampliar da legitimação de direitos sociais, econômicos e culturais com a respectiva obrigação do estado;
- e) o reconhecimento do direito à identidade cultural das minorias étnicas e grupos originários; reconhecimentos a grupos em risco, como a infância, os idosos, os deficientes, os privados de liberdade, os usuários de drogas, e as pessoas com enfermidades catastróficas;
- f) prevê-se a legitimação de novos tipos jurídicos, como o direito à água e o direito à alimentação, como soberania dos povos;
- g) consagram atenção especial a abordagem de temas em fase de moralidade crítica e questionamento de direito, como doações ou transplantes de células, tecidos ou órgãos;
- h) asseguram o reconhecimento da titularidade de direitos a pessoas coletivas, como comunidades, povos e nacionalidades e incluem novas facetas em direitos clássicos como o de liberdade, em que se introduz a possibilidade de adotar decisões livres e voluntárias sobre a sexualidade individual ou tomar decisões independentes e responsáveis sobre a vida reprodutiva.

De maior interesse às questões ambientais, essas constituições reconhecem a natureza como sujeito de proteção, que se identifica com a necessidade de fomentar sua proteção, restauração e reprodução, criando uma justiça ambientalista (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 60).

A Justiça socioambiental cuida não só do bem ambiental em si, mas também, têm a capacidade de incorporar cosmogonias diversas, entre as quais a cultura indígena, depositária de saberes, conhecimentos, valores, espiritualidades e cosmovisões, relacionadas diretamente com o estado em que natureza está.

Assim, garante-se o reconhecimento do autogoverno dos povos e comunidades indígenas, e a admissão de uma justiça com princípios e práticas de jurisdição próprios (indígenas), e para isso reconhecem-se a sua cultura e os seus direitos.

Dentre esses direitos, aqueles que rompem com ambientalismo constitucional economicista, por referenciam as territorialidades específicas

[...] direito à terra, ao uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais, a manutenção e provisionamento de suas práticas econômicas e atividades tradicionais, a preservação da identidade étnica e cultural, dos valores, da espiritualidade e dos lugares sagrados e de culto; direito a um modelo de saúde integral que considere suas práticas e culturas, direito a um sistema de educação intercultural bilíngue, direito a serviços de formação profissional e capacitação, a proteção dos conhecimentos coletivos baseadas em suas formas próprias de apreensão da realidade e produção de conhecimentos, tecnologias e saberes ancestrais, direito a proteger seu patrimônio cultural e histórico, a impulsionar o uso das vestimentas, dos símbolos e emblemas que os identifiquem; a consulta anterior a medida legislativa que afete seus direitos coletivos, a um direito próprio, a formas de convivência e organização social próprias, ao autogoverno, ao direito à definição de seu projeto de vida de acordo com seus critérios culturais e princípios de convivência harmônica com a natureza (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 58-60).

Nessa proposta eco social, impõem-se deveres constitucionais a todos, dentre os quais, o de difundir a prática dos valores e princípios proclamados pela constituição, de contribuir ao direito à paz, denunciar e combater os atos de corrupção, de resguardar o patrimônio natural, econômicos e cultural, proteger os recursos naturais e contribuir para seu uso sustentável. Consignam-se obrigações para os jurisdicionados, como a da não ociosidade, de não mentir ou roubar, da ética no exercício profissional, do respeito às diferenças étnicas, nacionais, sociais, geracionais, de gênero e orientação e identidade sexual, entre outros (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 61-62).

Na harmonia eco social, posta como novo referencial ambientalista, integram-se as práticas éticas e de respeito às diferenças.

Essa ética é fomentada desde o preâmbulo das novas cartas, onde se resgata espiritualidade por meio da contextualização histórica, o que promove o afastamento da questão ambiental da mera economicidade.

A perspectiva contratualista liberal não se sustenta ante o conjunto de normas-princípios e preceitos teleológicos e axiológicos, que enunciam valores superiores como unidade, inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade, harmonia, transparência, equilíbrio, igualdade de oportunidades, equidade social e de gênero na participação, responsabilidade, justiça social, redistribuição equitativa dos produtos e bens sociais, democracia, responsabilidade social, premência dos direitos humanos, pluralismo político (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 58).

A normas econômicas dessas cartas tem uma direção certa, visam a superar as desigualdades econômicas e sociais e a promover constitucionalmente um novo papel do estado na economia, em que a proteção da natureza sobrepõe-se como valor em si. Pretende-se a interação de vários modelos econômicos, desde a livre iniciativa até a proteção da economia comunitária, com o elemento comum da presença do estado.

A participação do Estado marca-se na decisão pública sobre os recursos naturais ou a regulação da atividade financeira, na perspectiva de um desenvolvimento econômico alternativo.

No plano internacional, estabelece um compromisso com uma integração latino-americana, mais ampla que a puramente econômica, e que considera possibilidade real de integração dos povos e suas territorialidades, num conceito recuperado de soberania (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010, p. 37-38) a que se ousaria denominar socioambiental. Isso porque, a função socioambiental dá os limites da propriedade, seja privada individual, coletiva pública, estatal, comunitária, associativa e mista.

Ao Estado cabe preservar a diversidade plurinacional, garantir o aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais, desenvolver o exercício democrático da vontade popular, promover a prosperidade e bem-estar do povo, a redistribuição equitativa dos recursos, proteger o patrimônio natural e cultura do país, garantir o direito a uma cultura de paz, a segurança integral e a viver em uma sociedade democrática e livre de corrupção (VILLABELLA ARMENGOL, 2010, p. 59-62).

Sob essa orientação, as constituições da Venezuela, do Equador e da Bolívia apresentaram alternativas ao direito moderno em crise, e ao equivalente direito constitucional, com efeitos sobre as várias áreas do direito, notadamente o ambiental, e que mudam a racionalidade jurídica.

A proposta de radicalização da democracia se sustenta no reconhecimento da realidade, pela reconstrução histórica. Enfrenta o monismo jurídico-estatal pelo pluralismo jurídico-constitucional, reconhecendo de constitucionalismos antigos e silenciados nas comunidades originárias.

As novas constituições Venezuelana, Equatoriana e Bolivariana renunciam-se a pobreza, a dependência econômica, a destruição ambiental e aos privilégios econômicos formulados em torno dos direitos de liberdade e propriedade, para afirmarem os direitos da natureza, os direitos coletivos, sociais, étnicos, uma igualdade material verdadeiramente complexa e que inclui o reconhecimento das diferenças, promovendo através da proteção do convívio harmonioso com aqueles que não podem ser reduzidos a uma igualdade deformadora e opressora.

Dessa forma, são reconhecidos, mais além do sujeito individual de direito antropocêntrico moderno, novos sujeitos de direito, sujeitos plurais, incluindo a natureza.

Esse reconhecimento amplo de direito determina o acolhimento dos tratados internacionais de direitos humanos, sem subordinação ao direito interno, com vistas à garantia dos direitos do *buen vivir*.

Rompe-se com o dogma de um sistema jurídico unificado e uniforme, cedendo à multiversidade e ao pluralismo jurídico, revelando novos direitos calcados na ruptura e nova abordagem para o direito ambiental.

5. A QUESTÃO AMBIENTAL EM CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

O tratamento da questão ambiental no constitucionalismo latino-americano avança nas últimas três últimas décadas e se desdobra tendo por ponto de partida a concepção tradicional de direitos humanos.

Na primeira fase desse constitucionalismo, a questão ainda é posta a partir das noções de meio ambiente e da visão utilitarista da natureza, sem considerar uma ética própria para além da garantia dos direitos humanos de primeira geração.

Assim, na Constituição Federal brasileira de 1988, o artigo 225 dispõe que:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)

Na Constituição da República Bolivariana da Venezuela, a ideia de que a proteção da natureza tem por causa a proteção ao homem, numa perspectiva geracional aparece no artigo 127, que estabelece que:

Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, genética, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia.

Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley. (grifo nosso)

Na Constituição da República da Colômbia mantem-se a noção de meio ambiente e a ideia de que trata-se de um direito atribuído à pessoa-indivíduo-sujeito de direito, disposto no artigo 79 que:

Artículo 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo.

Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines. (grifo nosso)

Em que pese os avanços apresentados pela Carta Boliviana, sobretudo impresso na noção de *buen vivir* e nas considerações socioambientais que permeiam todo o texto, preserva-se um resquício do direito individualista no trato com a natureza, considerando-a meio ambiente. Assim, o artigo 33 dispõe que:

Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente. (grifo nosso)

Esse dispositivo reforça, portanto, a consideração de direito ambiental enquanto atributo do homem. Entretanto o conjunto constitucional é refratário a novas cosmogonias o que afasta a visão universal moderna antropocêntrica.

O que se evidencia, até então, é que regra geral se avançou no sentido, segundo o qual os particulares e os Estados estão obrigados a proteger a natureza. Mas, os fundamentos desta proteção tem sido o homem, ou a proteção à vida humana como direito humano de primeira geração.

Portanto, reafirma-se a concepção de um direito ambiental de terceira geração ou, numa outra perspectiva de fundamento semelhante, de terceira dimensão. A mudança para um paradigma eco social implica em reconhecer o pertencimento do homem à natureza e a natureza dialógica da vida humana, com outros seres vivos e inanimados.

E que o ser humano está na natureza e que ela tem um valor intrínseco em si. Que os direitos da natureza repousam sobre um fundamento biocêntrico construído sobre componentes históricos e ecológicos obedecendo a elementos ligados à tradição e à ética ecológica.

Trata-se de um retorno-reconhecimento dos saberes ancestrais, aos conteúdos morais, éticos espirituais atribuíveis à natureza que constroem um fundamento biocêntrico de abordagem que promove uma mudança profunda. Mudança que se dá no sentido de que, no pensamento ocidental a natureza tem um valor instrumental e, portanto, seu uso não é informado por valor espiritual, somente econômico, não adquirindo dignidade ética na perspectiva de resgate de cosmogonias.

A ética ecológica contemporânea é a ética econômica.

Na ética andina, que inspira o modelo do constitucionalismo democrático, o ser humano não é a medida do todo. O sentido de sua existência radica um lugar importante, mas é não central no cosmo, de onde se compreende que o homem deve atuar de maneira que contribua com a conservação e a perpetuação da ordem cósmica das relações vitais, evitando transtornos ao mesmo. Nessa perspectiva, se respeitam as diversas cosmogonias.

Esse novo paradigma é o norte da Constituição equatoriana de 2008. Essa Carta, ao reconhecer a natureza como sujeito de direito, rompendo com o modelo constitucional clássico que apregoa que a origem dos governos responde à necessidade de preservar os direitos individuais. Rompe com os documentos formais de direito humanos que reconhecem que toda a associação política tem pôr fim a conservação de

direitos naturais do homem, direitos que encontram seu fundamento na dignidade humana.

Segundo o novo paradigma eco social, todo o ser vivo deve ser tratado com igual consideração e respeito, à medida que todos os seres vivos compartilham o mesmo valor. A pessoa humana não é a única a reivindicar direitos, pois encontra-se contida num sistema complexo. Os seres humanos são partes da natureza. Respeitar o conteúdo constitucional dos direitos da natureza é explorá-la de forma responsável e respeitosa.

O artigo 71 da Carta equatoriana dispõe que a natureza ou a *pacha mama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência. O conteúdo desse direito integral é complexo.

A partir da teoria do direito, da noção de bem jurídico tutelado pode-se afirmar, como faz Julio Pietro (2012) que falar do direito ecológico é falar de ferramentas jurídicas que consideram a natureza como um sistema em que a vida se dá e nós seres humanos fazemos parte dele. O bem jurídico tutelado, conteúdo desses direitos abarcam o respeito e a reparação integral da existência, a manutenção e a reparação dos ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos da natureza.

Esses conteúdos apreendem-se em cada ecossistema, em particular. Para isso, é necessário considerar os indicadores e critérios biológicos de cada um. Isso dará a justa medida e determinará o conteúdo do direito.

Há, portanto, uma inversão de modelo jurídico. O conteúdo do direito é dado a partir da realidade, de cada contexto socioambiental e em função dele. Uma perspectiva hermenêutica em que o sentido se constitui no contexto, que é único no tempo e no espaço, é apenas referencial para outros.

A relação jurídica estabelecida a partir dos direitos da natureza tem implícita em si o dever de respeito integral, Segundo Pietro Méndez (2013), esse respeito integral, se apresenta em três níveis, quais sejam: a) para o Estado, o dever de abstenção de intervir no uso e no gozo desses direitos; b) a obrigação de todos, não somente do Estado, de respeito integral da natureza; c) e o dever geral de não se abster, referindo-se a obrigação geral de defesa da natureza quando da ocorrência de intervenção que afete esses direitos.

Em consequência, quando ofendidos os direitos da natureza surge o direito de reparação integral e o dever de retornar as coisas ao *status quo ante*, ou o mais próximo possível do estado original.

O direito ambiental clássico, segundo esse pensamento, desconsidera os aspectos essenciais para isso, quais sejam: os ciclos da natureza, as funções e os processos evolutivos e, acrescentamos, as diversas cosmogonias que contribuíram para a construção daquela expressão de mundo e de ambiente.

O desafio é esse, superar o modelo individualista de direito para um direito coletivo que tenha por pressupostos a situação socioambiental do homem. O modelo de direito construído pela modernidade, em resposta ao liberalismo econômico florescente nos séculos XVIII e XIX, correspondente ao contratualismo político, sendo esse o modelo que serve até os dias atuais (TARREGA; DUARTE, 2011).

O modelo atual representa um direito de proteção utilitarista que pretende, reafirmando o discurso da ciência moderna, dominar a natureza. Assim, a busca da teoria clássica do direito como fundamento dos direitos da natureza é uma tentativa de articular temas inconciliáveis, porque nem sempre as cosmogonias têm respostas científicas, porque a natureza se expressa em ciclos vitais não compreendidos nem explorados pelas categorias jurídicas clássicas. É necessário renovar. Reinventar o direito e criar novas epistemologias.

Um último aspecto a ser lembrado é de que, paralelamente aos direitos da natureza, afirma-se o direito ao *buen vivir*, que professa a satisfação dos direitos sociais como pertinente e indispensável à relação harmoniosa do indivíduo com a natureza.

Como afirma Gomes Canotilho (2004, p. 8) “Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça ambiental pressupõe o modelo democrático, com os fundamentos políticos e jurídicos que lhe dão suporte. O exercício da democracia há de ter a tutela juridicamente fundada em sólidas bases conceituais. A democracia ambiental pede, portanto, um modelo jurídico de superação dos postulados economicistas do direito moderno.

Em síntese, passar de um modelo de direito ambiental que tutela o meio ambiente como patrimônio para a exploração utilitarista do homem para o reconhecimento dos direitos da natureza, construindo-se um novo paradigma, o qual impõe um rompimento com a concepção ocidental antropocêntrica. É reconhecer o

valor intrínseco do espaço da vida em si e por si, cultural, ancestral. Mais que isso, impera a adoção de um direito plural, de uma proposta reconhecadora dos muitos direitos decorrentes das muitas nações que ocupam territorialidades e ali constroem modos de vida particulares e ambientes, com ciclos próprios, onde a vida se renova, nas suas muitas formas.

Os direitos da natureza reforçam a pluralidade de significados, a multiversidade, os muitos valores. Respeita as diferentes cosmogonias.

Claude Lefort nos diz que a democracia é uma invenção, a sociedade democrática o lugar do inacabado, da permanente reformulação. A questão da democracia ambiental há de ser percebida de modo aberto, há de ser reformulada permanentemente para dar conta de um modelo constitucional transformador, fundado no paradigma eco social.

Há uma experimentação democrática eco social na América Latina que se realiza a partir do constitucionalismo democrático latino-americano. É preciso fortalecê-la.

REFERÊNCIAS

BOLÍVIA. **Nueva constitución política del Estado**. La Paz: Congreso Nacional, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada *in* FERREIRA, Heline Sivini e LEITE, José Morato (organizadores). **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CARBONELL, Miguel. **Desafíos del nuevo constitucionalismo en América Latina**. Santiago de Cali: Universidad Icesi, 2011. Disponível em: <http://bibliotecadigital.icesi.edu.co/biblioteca_digital/bitstream/10906/5318/1/09_Carbonell.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 96

ECUADOR. **Constitución de La República del Ecuador**. Quito: Asamblea Nacional, 2008.

GARGARELLA, Roberto. COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago de Chile: CEPAL, 2009.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo latinoamericano. Algunas reflexiones preliminares. In: **Crítica y emancipación**. Año II. n. 3. Jan-Jun. Buenos Aires: CLACSO, 2010.

IUS - Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla: El Derecho Constitucional del Siglo XXI: problemáticas y retos. n. 21. Año II. Puebla: ICIPuebla, Primavera de 2008.

IUS - Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. n. 25. Año IV. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2010.

LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: **IUS - Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: Problemáticas Jurídicas Contemporáneas. n. 23. Año III. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2009.

MORIN, Edgar. **Cabeça bem-feita: repensar a reforma reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

PIETRO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la naturaleza. Fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito, Corte Constitucional do Equador, 2013.

PISARELLO, Gerardo. **Encuentro Internacional sobre los Derechos de la Naturaleza**. Disponible em http://www.livestream.com/ciespal/video?clipId=pla_173a17c9-2710-44a3-8335-9ab10e68def7>. Acesso em: 20 out. 2014.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. **Teoría crítica constitucional**: rescatando la democracia del liberalismo. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas/Grupo Editorial Ibáñez, 2009.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia, de la tierra**: Justicia, Sostenibilidad y Paz. Barcelona, Paidós, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 3. ed,

2000.

TÁRREGA, Maria Cristina. V. B.; DUARTE JR, Dimas. P. **Constituição e concretização da democracia: direitos das coletividades e devires minoritários**. In: A construção de uma ordem constitucional fundamentada no direito coletivo. São Jose do Rio Preto/SP: Lemos e Cruz, 2011.

TARREGA, Maria Cristina V. B. e FREITAS, Vitor Souza. **Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática**. 2012, no prelo.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Publicada en Gaceta Oficial del jueves 30 de diciembre de 1999, nº 36.860.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**: Memorias del encuentro internacional El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

VICIANO PASTOR, Roberto. MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. **¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada?** In: VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional: Constituciones y Principios. Disponible em: <<http://www.juridicas.unam.mx/wcc1/ponencias/13/245.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2014.

VILLABELLA ARMENGOL, Carlos Manuel. Constitución y democracia en el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. In: **IUS-Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**: El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. n. 25. Año IV. Puebla: ICIPuebla, Verano de 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010.